



EDITAL DE CONVOCAÇÃO — ASSEMBLEIA DOS SERVIDORES INTERESSADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — DELIBERAÇÃO SOBRE O ESTADO DE GREVE

A Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – ASDPERJ, no exercício de sua finalidade institucional de organização e mobilização da categoria, e em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.783/1989, CONVOCA todos os servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interessados na mobilização da categoria, associados ou não à ASDPERJ, para Assembleia a realizar-se no dia 07 de outubro de 2026 (quarta-feira), em primeira chamada às 19h, com instalação dos trabalhos às 19h30, na plataforma eletrônica (<https://asdperj.elejaonline.com>) , a fim de deliberar sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

Declaração de estado de greve da categoria, como instrumento de mobilização e intensificação das negociações com a Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sem paralisação imediata das atividades.

Esclarece-se, desde logo, que não será objeto desta Assembleia a deflagração de greve ou a paralisação das atividades, e que os servidores continuarão a exercer normalmente suas funções e atribuições.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – ASDPERJ

SUGESTÃO DE TEXTO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

EMENTA: Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, referente ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento retroativo dos valores referentes a anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A efetivação dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Lei fica expressamente condicionada:

I – à observância da disponibilidade orçamentária e financeira própria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

II – à comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III – à vedação de transferência de qualquer encargo financeiro a outro ente federativo ou ao Tesouro Estadual.

Art. 3º Compete ao Defensor Público-Geral do Estado editar os atos normativos internos e regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. A Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro estabelecerá, mediante prévio e fundamentado estudo de impacto orçamentário-financeiro, o cronograma para a quitação do passivo reconhecido por esta Lei, de acordo com o fluxo de caixa e as



disponibilidades da instituição.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao orçamento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, [Dia] de [Mês] de 2026.

GOVERNADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento e eficácia local à norma geral editada pela União por meio da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou as disposições do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar nº 173/2020).

Como é cediço, a LC nº 173/2020 suspendeu, em seu art. 8º, IX, a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Contudo, com o advento da novel LC nº 226/2026, tal restrição foi expressamente revogada, permitindo a regularização administrativa do cômputo desse tempo de serviço.

Para viabilizar o recebimento dos valores que ficaram represados nesse período, a legislação federal inseriu o art. 8º-A na LC nº 173/2020, estipulando que a autorização para o pagamento dos passivos financeiros depende da edição de lei específica pelo respectivo ente federativo. Este é o exato propósito da presente propositura.

É imperioso ressaltar que a aprovação deste Projeto de Lei representa uma pauta de interesse institucional convergente, uma vez que a efetivação dos pagamentos retroativos beneficiará de forma isonômica tanto os Servidores quanto os próprios Defensores Públicos. Ao cancelar essa medida, o Poder Legislativo não apenas garante a regularização de um direito patrimonial comum a todos os integrantes da instituição que tiveram suas vantagens funcionais afetadas durante a pandemia, mas também promove a valorização conjunta, a simetria e o fortalecimento de todo o quadro da Defensoria Pública.

Ademais, o projeto reveste-se de total responsabilidade fiscal. O texto atrela o adimplemento das obrigações à estrita comprovação de disponibilidade orçamentária própria da Defensoria Pública — órgão dotado de autonomia administrativa e financeira (art. 134, § 2º, da CF) —, mediante a exigência de estudos de impacto (art. 113 do ADCT e art. 169, § 1º, da CF), sem gerar qualquer transferência de encargos financeiros inesperados ao Poder Executivo estadual.

Diante do exposto e da inegável justeza do pleito, que apenas recompõe direitos funcionais legitimamente adquiridos por servidores e membros da Defensoria Pública, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

